



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Independentes por Cabeceiras (IPC)

PA 82/Contas Autárquicas/17/2018

outubro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.1. Movimentos na conta bancária sem reflexo na conta bancária de campanha (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP).....	4
3. Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE - IPC	Grupo de Cidadãos Eleitores – Independentes por Cabeceiras
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.06.2019, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – IPC**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Movimentos na conta bancária sem reflexo na conta bancária de campanha (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas¹, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

Por seu turno, o mesmo art.º 15.º, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam registados todos os movimentos associados à campanha.

No caso em análise, foi identificado um movimento a crédito no extrato bancário – conta nº [REDACTED] – Crédito Agrícola no montante de 1.000 Eur., com o descritivo de entrega de valores, não refletido nas contas de campanha.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

No que respeita ao movimento a crédito no extrato bancário - conta nº [REDACTED] - Credito Agrícola, no montante de 1.000,00€, com o descritivo "Entrega de valores 257009545909", com data-valor de 15-09-2017, o mesmo não se encontra refletido nas contas de campanha uma vez que se trata de um depósito efetuado por lapso, que a entidade bancária corrigiu, conforme se pode verificar do movimento a débito do mesmo montante, com data-valor de 21-09-2017, com o descritivo "TRANSF SEPA - PAPS DAPS LDA. (ver movimento assinalado no extrato em anexo), o qual também não se encontra refletido nas contas de campanha (despesas), por se tratar da anulação do movimento a crédito.

Mais se informa que a anulação do movimento a crédito foi efetuada após pedido de esclarecimento, pelo mandatário financeiro, junto da entidade bancária, sobre a identificação do depositante, tendo a entidade bancária verificado que se tratou de um lapso, uma vez que o valor depositado não se destinava à conta do grupo de cidadãos eleitores Independentes por Cabeceiras - IPC, tendo procedido ao movimento a débito do mesmo montante, a favor do depositante.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Face ao referido pelo GCE-RM, consideram-se cabalmente esclarecidas as situações, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

2.2. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto

3.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo².

No caso em análise, foram identificadas despesas, no mapa M 13 Conta – despesas de campanha – custos administrativos e operacionais, cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



último dia de campanha, no valor total de 4.000 Eur. (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

No que respeita às despesas inelegíveis - despesas faturadas após o último dia de campanha, nomeadamente as despesas identificadas no mapa M 13 conta - despesas de campanha - custos administrativos e operacionais no valor total de 4.000,00€ verificamos que nas Fact_11 e Fact_18 consta a data 09-10-2017, data em que foram emitidas as faturas, no entanto, conforme se pode verificar nas respetivas cópias, em anexo, as mesmas respeitam a serviços prestados em 21-08-2017 e 31-08-2017, respetivamente.

Mais se informa que, o mandatário financeiro solicitou, por diversas vezes, durante o mês de setembro de 2017, que lhe fossem enviadas as faturas mas, ainda assim, o prestador de serviços apenas as emitiu em 09-10-2017, verificando-se, no entanto, que a despesa foi efetuada pela candidatura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo, pelo que, assim sendo, ocorreu um lapso no preenchimento do mapa M 13 conta - despesas de campanha - custos administrativos e operacionais, uma vez que onde consta a data de 09-10-2017, deveriam constar as datas de 21-08-2017 e de 31-08-2017, para as Fact_11 e Fact_18, respetivamente.

Da análise ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (9.8.D), referido no relatório (nota ²), verifica-se que, na situação analisada, se trata de uma despesa realizada no dia do ato eleitoral, enquanto que neste caso, se trata de despesas realizadas em Agosto de 2017, ou seja, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Analisadas as provas enviadas pelo GCE, verificou-se que a fatura-recibo foi emitida em 09.10.2017, contudo os documentos indicam as datas de prestação de serviços (21.08.2017 e 31.08.2017), enquadrando-se em período temporal aceite como despesa de campanha. Assim, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Independentes por Cabeceiras** e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 21 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)